



PROJETO DE LEI Nº O DE 2023

Dispõe sobre a Carteira de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece como direito da pessoa com transtorno do espectro autista a sua correta identificação através de documento oficial denominado Carteira de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Art. 2º Para fins desta Lei a pessoa com transtorno do espectro autista é aquela que estiver assim classificada nos termos da Lei na 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§1º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos, nos termos da Lei na 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§2º Fica assegurada à pessoa autista, regularmente identificada através da Carteira de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social.

Art. 3º Para fins desta Lei, os órgãos responsáveis pela execução das políticas de assistência social do Município ou outros responsáveis, os quais o município



designar, ficam autorizados a expedir a Carteira de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com TEA em todo o Município de Castelo, devendo conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

- I as Armas da República e a inscrição "República Federativa do Brasil";
- II nome da Unidade da Federação;
- III identificação do órgão expedidor;
- IV registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- V nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- VI fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado; e
- VII assinatura do dirigente do órgão expedidor.
- §1º A Carteira de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) de que trata o caput, será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID, de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.
- § 2º No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Brasil, deverá apresentar título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.



Art. 4º A Carteira de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.

Art. 5º O Poder executivo poderá regulamentar a presente Lei, dentro da sua esfera de competência, e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2023.

VEREADOR RENAN VIÇOSI MAIA

JUSTIFICATIVA:

Segundo dados extraídos no sítio do da Secretaria de Saúde do estado do Paraná, https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Transtorno-do-Espectro-Autismo-TEA, O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.



Sinais de alerta no neurodesenvolvimento da criança podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade. A prevalência é maior no sexo masculino.

A identificação de atrasos no desenvolvimento, o diagnóstico oportuno de TEA e encaminhamento para intervenções comportamentais e apoio educacional na idade mais precoce possível, pode levar a melhores resultados a longo prazo, considerando a neuroplasticidade cerebral.

Ressalta-se que o tratamento oportuno com estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação diagnóstica.

A etiologia do transtorno do espectro autista ainda permanece desconhecida. Evidências científicas apontam que não há uma causa única, mas sim a interação de fatores genéticos e ambientais. A interação entre esses fatores parecem estar relacionadas ao TEA, porém é importante ressaltar que "risco aumentado" não é o mesmo que causa fatores de risco ambientais. Os fatores ambientais podem aumentar ou diminuir o risco de TEA em pessoas geneticamente predispostas. Embora nenhum destes fatores pareça ter forte correlação com aumento e/ou diminuição dos riscos, a exposição a agentes químicos, deficiência de vitamina D e ácido fólico, uso de substâncias (como ácido valpróico) durante a gestação, prematuridade (com idade gestacional abaixo de 35 semanas), baixo peso ao nascer (< 2.500 g), gestações múltiplas, infecção materna durante a gravidez e idade parental avançada são considerados fatores contribuintes para o desenvolvimento do TEA.



A Política de assistência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em âmbito Federal baseia-se nas seguintes legislações:

Lei Federal n.º 12.764/12, conhecida como "Lei Berenice Piana, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e garante para todos efeitos legais que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência.

Lei Federal nº 13.977/2020, conhecida como "Lei Romeo Mion", altera disposições da Lei federal n.º 12.764/12, Lei Berenice Piana e institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), de expedição gratuita.

A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), tem o objetivo de garantir a atenção integral, o pronto atendimento e a prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Nos termos do § 1°, do art. 3° - A, A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

De tal forma, faz- se necessária a regulamentação da expedição da CIPTEA, em nível Municipal, como forma de fortalecer em âmbito municipal as Políticas Públicas de Proteção às pessoas portadoras do Transtorno do espectro Autista bem como



para o atendimento dos interesses da população local, notadamente dos portadores TEA, como forma de garantir o amplo exercício dos direitos assegurados em Lei e das políticas públicas e assistenciais.

Diante desses argumentos, contamos com a aprovação da presente proposição pelos Nobres Edis.

Sala das Seções, 04 de abril de 2023.

VEREADOR RENAN VIÇOSI MAIA